



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 926, DE 2026 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de vidro temperado ou vidro de segurança em móveis comercializados no território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de vidro temperado ou vidro de segurança em móveis comercializados no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança para a fabricação, importação e comercialização de móveis que contenham vidro em sua estrutura, com a finalidade de prevenir acidentes domésticos e garantir a proteção do consumidor.

Art. 2º Fica obrigatória a utilização de **vidro temperado ou vidro de segurança equivalente**, certificado conforme normas técnicas vigentes, em todos os móveis produzidos, importados ou comercializados no território nacional que possuam:

- I – tampo de vidro;
- II – prateleiras de vidro;
- III – portas, divisórias ou quaisquer componentes estruturais em vidro;
- IV – partes em vidro suscetíveis a impacto ou contato humano direto.

§1º Considera-se vidro de segurança equivalente aquele que, em caso de quebra, não produza fragmentos cortantes capazes de causar lesões graves, nos termos das normas técnicas expedidas pelo órgão competente.



§2º A certificação deverá observar as normas expedidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

- I – requisitos técnicos mínimos de resistência e segurança;
- II – critérios de certificação e fiscalização;
- III – regras de rotulagem informativa ao consumidor;
- IV – prazos de adequação para fabricantes e comerciantes.

Art. 4º Os fabricantes, importadores e comerciantes que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º Os móveis fabricados antes da vigência desta Lei poderão ser comercializados pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que comprovadamente produzidos antes da regulamentação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer padrão mínimo de segurança na fabricação, importação e comercialização de móveis que contenham vidro em sua estrutura, tornando obrigatória a utilização de vidro temperado ou vidro de segurança equivalente, conforme certificação a ser regulamentada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. A proposta surge diante do elevado número de acidentes domésticos envolvendo a quebra de vidros comuns em mesas,



aparadores, estantes e outros móveis, situação que frequentemente resulta em cortes profundos, lesões graves e, em casos mais severos, sequelas permanentes, especialmente em crianças.

O vidro comum, quando submetido a impacto, fragmenta-se em estilhaços pontiagudos e cortantes, representando risco expressivo à integridade física do consumidor. Em contrapartida, o vidro temperado ou laminado classificado como vidro de segurança possui características técnicas que reduzem significativamente o potencial lesivo, pois se fragmenta em pequenos pedaços menos cortantes ou mantém os estilhaços aderidos, diminuindo a probabilidade de ferimentos graves. Trata-se de tecnologia amplamente difundida e já empregada em diversos setores, demonstrando plena viabilidade técnica e econômica para sua adoção no segmento moveleiro.

A iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece a defesa do consumidor como dever do Estado e princípio da ordem econômica, bem como no disposto na Lei nº 8.078/1990, que determina que os produtos colocados no mercado não podem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores além daqueles considerados normais e previsíveis. Diante da existência de alternativa mais segura e acessível, a permanência do uso de vidro comum em móveis expostos ao contato direto do usuário revela-se incompatível com os padrões atuais de proteção ao consumidor.

A proposta não impõe ônus desproporcional ao setor produtivo, mas estabelece regra uniforme de segurança, promovendo concorrência leal e maior proteção à coletividade. Ao atribuir ao INMETRO a regulamentação técnica, assegura-se padronização nacional, fiscalização adequada e segurança jurídica. Assim, a medida representa avanço necessário na prevenção de acidentes domésticos e na promoção da integridade física dos consumidores brasileiros.



Assim, dada a necessidade de normatização específica sobre o tema, rogamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputada RENATA ABREU
(Podemos/SP)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

FIM DO DOCUMENTO